



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006270-62.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante ROSANGELA GONÇALVES PIRES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.578

Apelação cível: 1006270-62.2024.8.26.0590 – 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente

Apelante: Rosangela Gonçalves Pires Jeronimo

Apelado: Banco Daycoval S/A

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Cartões de crédito consignado e de benefício consignado. Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com pedidos de restituição de valores em dobro e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Descumprimento do dever de informação não evidenciado. Contratos assinados pela autora que possuem as informações necessárias à compreensão da natureza das operações contratadas. Existência de mera reserva de valores, sem efetivos descontos no benefício previdenciário da autora. Cancelamento dos cartões que pode ser solicitado a qualquer momento. Adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 105/107, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, a parte vencida arca com as custas e despesas processuais da parte contrária, além de honorários advocatícios do patrono daquela, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, dispensado tal pagamento por ser aquela beneficiária da assistência judiciária, observados os termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil”*.

Sustenta a recorrente às fls. 120/127 que: a) não nega as contratação do cartão de crédito consignado, mas não foi devidamente informada a respeito da cobrança da taxa "RMC", sendo surpreendida em receber em sua

residência dois cartões; b) as condições do cartão não foram devidamente esclarecidas no momento da contratação, não contendo os instrumentos contratuais fonte em tamanho legível para as pessoas idosas; c) configurada a prática abusiva, é necessária a repetição do indébito, bem como a reparação do dano moral causado pela redução do seu benefício previdenciário. Por essas razões, pede a reforma da r. sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos deduzidos nesta ação.

Contrarrazões do recorrido às fls. 131/142, pelo desprovidimento da apelação.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

De acordo com o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *"nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento"*.

A adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir é admitida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que há muito reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014; AgRg no AREsp n. 44.161/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2013; REsp n. 662.272/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4/9/2007).

É a hipótese destes autos.

A r. sentença recorrida, da lavra do MM. Juiz de Direito Dr. Fernando Eduardo Diegues Diniz, conferiu justa e adequada solução à causa, devendo ser mantida.

Examinados os autos, constata-se que os fatos e os direitos alegados pelas partes foram devidamente apreciados, não sendo os argumentos recursais capazes de infirmar os sólidos fundamentos da r. sentença, que devem assim ser ratificados, conforme autorizado pelo dispositivo supracitado.

Apesar do inconformismo da autora, os instrumentos contratuais contêm as informações devidas acerca da natureza dos cartões contratados (fls. 67/77 e 78/89), não havendo nos autos notícia de que tenham sido utilizados para compra e saques, razão pela qual se observa apenas a reserva de valores, sem efetivos descontos no benefício previdenciário (fls. 20/24), como bem esclarecido pelo eminente magistrado sentenciante:

"Conforme especificado na decisão de fls.25/26, os valores descritos nos históricos de crédito da autora como "reserva cartão consignado (RMC)" e "reserva cartão consignado" não se tratam de descontos realizados no benefício previdenciário da autora, como consta dos documentos de fls. 20/24.

Para concluir neste sentido, bastaria ter havido o cuidado de verificar a renda bruta do autor, na competência março/2023, qual seja, R\$ 3.355,26, sendo deduzidos R\$ 148,48 a título de imposto de renda e R\$ 456,44 da consignação para amortização do empréstimo bancário, resultando no valor líquido de R\$ 2.750,34, exatamente o que foi pago ao autor pela autarquia, conforme o documento de fl. 22, juntado pelo próprio segurado.

Assim, o que consta do benefício previdenciário não é desconto de qualquer taxa administrativa, mas sim a reserva de margem consignável, resultante da adesão da autora a dois contratos desta natureza, a saber, 52-2091406/23 (fls. 67/77); e 53-2091491/23 (fls. 78/89).

Portanto, não há o que repetir ou indenizar, uma vez que não houve nenhum desconto indevido de valores do benefício previdenciário da autora".

Nessas condições, não se vislumbrando a alegada prática abusiva, tratando-se de modalidade de crédito que possui amparo legal (art. 6º, caput e §5º, Lei n. 10.820/2003), sem vedação à formalização da contratação por meio eletrônico, a improcedência dos pedidos era mesmo a medida que se impunha,

Assinala-se, por fim, que pode a beneficiária a qualquer momento solicitar o cancelamento dos cartões de crédito consignado e de benefício consignado, com a liquidação de *eventual* saldo devedor.

Deve, portanto, ser ratificada a r. sentença.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil – *observada a gratuidade judiciária*.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA